

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

## PROPOSIÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 15/2024

Altera a Lei Municipal nº 3.597, de 15 de abril de 2021, que: "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos e o organograma de organização administrativa do Poder Legislativo do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências".

### A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO A P R O V A:

Art. 1º. Fica alterado o art. 38 da Lei Municipal nº 3.597, de 15 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

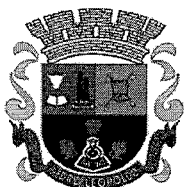
**Art. 38.** Os servidores efetivos do quadro da Câmara Municipal que forem designados para o desempenho de funções alheias às atribuições de seu cargo de origem ou ainda para compor comissões permanentes e especiais do Poder Legislativo, receberão, pelo acúmulo de trabalho, gratificação de função extraordinária ou participação em comissão.

**§1º.** Esta gratificação não integra o valor dos vencimentos básicos para cálculo das demais vantagens da carreira.

**§2º.** O servidor titular afastado de suas funções extraordinárias ou nas comissões, perde o direito à percepção da gratificação pelo período que durar o afastamento.

**§3º.** Na hipótese de afastamento do titular e de lhe ser designado substituto, a gratificação será paga a este, proporcionalmente ao período de assunção das atribuições do titular na Comissão.

**§4º.** Caso o servidor seja nomeado para mais de uma função extraordinária ou participação em comissão, a partir da segunda



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

gratificação a percepção se dará no percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

**§5º.** Nos casos previstos no parágrafo anterior, o somatório das gratificações pelo exercício de função extraordinária ou participação em comissão não poderá exceder o limite máximo de 40% (quarenta por cento).

**§6º.** As gratificações de que trata este artigo serão calculadas nos seguintes percentuais:

I – 30% (trinta por cento) do vencimento previsto no nível de promoção inicial do símbolo de vencimento CCV do Anexo II desta Lei para o Pregoeiro/Agente de Contratação;

II – 20% (vinte por cento) do vencimento previsto no nível de promoção inicial do símbolo de vencimento CCV do Anexo II desta Lei para o Agente de Apoio ao Processo Licitatório e para os integrantes das demais comissões;

III – 20% (vinte por cento) do vencimento previsto no nível de promoção inicial do símbolo de vencimento CCV do Anexo II desta Lei para o servidor designado para o desempenho de funções extraordinárias.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2024

  
**Eldir José Batista da Silva**  
Presidente